



Câmara Municipal de Cordeirópolis

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - C. Postal, 18
CEP 13.490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

A U T O G R A F O nº 1.543

APROVA O PROJETO DE LEI Nº 037/89-PMC- DE 31 DE JULHO DE 1989.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS,
,MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉ
BITOS FISCAIS,NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Artigo 1º - Fica instituído o BTN (Bônus do Tesouro Nacional), como referencial de indexação de débitos para com a Fazenda Mu nicipal.

Artigo 2º - Os Débitos para com a Fazenda Municipal,não liqui dados, total ou parcialmente, até o vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora e juros de mora, calculados sobre os seus res pectivos valores, corrigidos monetariamente.

Artigo 3º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na ad ministrativa, serão contados no dia seguinte ao do vencimento , e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração,cal culados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Artigo 4º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação de juros, consoante seja efetuado antes do / prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Artigo 5º - A multa de mora de que trata o artigo 2º desta lei, será de 20% (vinte por cento), sobre a importância devida,corri gida monetariamente, até o seu pagamento.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado / antes do prazo para sua incidência.

Artigo 7º - A partir de 1º de julho do corrente exercício, a / atualização monetária, processar-se á mensalmente, através da multiplicação dos débitos para com a Fazenda Municipal, pela va riação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional ou na falta deste,por um outro indexador que o substitua, adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A Tabela adotada até 30.06.89, conforme Lei / Municipal nº 1527, de 17.05.89, continuará sendo atualizada men salmente, a contar de 1º.07.89, na forma de que dispõe o "caput" deste artigo.

Artigo 8º - A Dívida Ativa que for objeto de parcelamento será/ consolidada na data de concessão desta, e expresso em quantida de de BTN ou com a extinção deste, por outro indexador que o / substitua, adotado pelo Governo Federal.

continua...



Câmara Municipal de Cordeirópolis

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - C. Postal, 18
CEP 13.490 - CORDEIRÓPOLIS - SP.

AUTOGRAFO Nº 1.543- continuação.....fls.-02

§ 1º - O valor da Dívida Ativa consolidada expresso em número de BTN (ou outro indexador que o substitua), será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros correspondente a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor monetário de cada parcela mensal, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN (ou outro indexador que o substitua), pelo valor no mês do pagamento.

Artigo 9º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 10 - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nesta lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo Único - As importâncias depositada pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial, deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência / da exigência fiscal.

Artigo 11 - Os dispositivos constantes desta lei, são extensivos ao serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cordeirópolis-SP, relativamente naquilo que lhe couber.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de julho do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário, especificamente, as Leis Municipais n°s. 1145, de 22.10.80; 1455, de 23.12.87; e, 1527, de 17.05.89.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, EM 02 DE AGOSTO DE 1989.

Recebido / des. 03.08.89

Mascarin
José Valter Mascarin
=Presidente=